

35

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO Nº 005, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, resolvemos vetar integralmente, por contrariar competência constitucionalidade, o projeto de lei legislativo nº 062/2019, que dispõe sobre a proibição do Município de Tijucas adquirir ou alugar imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na esfera municipal, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer, pelos motivos adiante expostos.

O projeto citado, muito embora considerado importante no seu conteúdo, reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que certamente nortearam sua autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, haja vista não atender aos critérios legais estabelecidos na Constituição Federal, especificamente o inciso XXVII do art. 22, que em normas gerais de licitação e contratação independentemente do ente federado compete privativamente à União legislar sobre a matéria, para tanto, transcrevemos abaixo o texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

36

termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A própria Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece no art. 9º quem não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens (contratos), aqui demonstrado:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Quanto ao nepotismo referente aos contratos em gerais, a nossa Lei Orgânica Municipal já prevê tal situação, conforme estabelece o artigo e parágrafo único abaixo destacado:

Art. 104. Fica proibido o Município de Tijucas e a Câmara Municipal de Tijucas de nomearem, designarem ou contratarem funcionários, servidores e empregados para ocupar cargo em comissão, função de confiança e emprego de contratação excepcional e temporária que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, em linha

AV



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

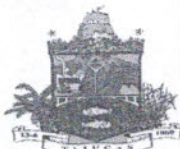
colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo dos titulares de cargos que lhes são equiparados, dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, de qualquer dos Vereadores ou dos titulares de cargo de direção da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. A proibição de que trata este artigo valem para os contratos em geral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Assim, se extrai da proibição prevista neste artigo e seu parágrafo único que os contratos em gerais, que não sejam provenientes de processos licitatórios e processos seletivos, que tenham competição, portanto, aqueles contratos no caso de licitação, não somente os previstos no inciso X, do art. 24 da Lei 8.666/93, mas sim, de todos os contratos, no caso de licitação que não há competição, que incluem todos os casos previstos em todos os incisos do art. 24 (dispensável de licitação) e art. 25 caput e seus incisos (inexigibilidade de licitação).

Desta forma, as diferenças básicas entre o projeto de lei ora vetado e o estabelecido no artigo 104 e seu parágrafo único são:

1. O projeto de lei somente proíbe os contratos fundamentados no inciso X, do art. 24 da lei 8.666/93, enquanto que a lei orgânica proíbe todos os contratos fundamentados em todos os incisos do art. 24 (dispensável de licitação) e art. 25 caput e seus incisos (inexigibilidade de licitação);
2. O projeto de lei alcança proibição dos detentores de cargo eletivo ou comissionado na esfera municipal, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado, enquanto que a lei orgânica cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo dos titulares de cargos que lhes são equiparados, dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, de qualquer dos Vereadores ou dos titulares de cargo de direção da Câmara Municipal. A diferença básica neste item é nos cargos comissionados, enquanto o projeto de lei contempla todos os



38

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

cargos comissionados existentes no município, a lei orgânica estabelece para os cargos comissionados de secretários do Poder Executivo dos titulares de cargos que lhes são equiparados (procurador-geral e chefe de gabinete), dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal (superintendentes e presidentes das Autarquias e Fundações Públicas).

3. No caso de parentesco, o projeto de lei alcança o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, enquanto na Lei Orgânica cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, em linha colateral até o segundo grau). A diferença básica está que no projeto de lei por afinidade em linha colateral atinge o terceiro grau sendo que na Lei Orgânica neste segmento atinge até o segundo grau.

Para verificar o alcance da restrição prevista no projeto de lei ora vetado, demonstramos as relações de parentesco que estão compreendidas entre o art. 1591 ao art. 1595 do Código Civil Brasileiro de 2002.

a) Parentesco natural e consanguíneo: É o parentesco que liga as pessoas umas as outras pelo mesmo sangue entre pessoas do mesmo tronco em comum. O grau de parentesco se estende até o 4º grau em linha reta e colateral, conforme define o art. 1.592 do Código Civil Brasileiro de 2002: "são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra". SE DIVIDEM EM:

1. Parentesco na linha reta: são as pessoas que estão ligadas pelo mesmo sangue através da ascendência e descendência. (Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes).

1.1. Linha ascendente:

1.1.1. 1º Grau: pais;

1.2.2. 2º Grau: avós;

1.2.3. 3º Grau: bisavós;

1.2.4. 4º Grau: trisavós;

1.2. Linha descendente:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

39

1.2.1. 1º Grau: filhos;

1.2.2. 2º Grau: netos.

1.2.3. 3º Grau: bisnetos;

1.2.4. 4º Grau: trinetos.

(Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente).

2. Parentesco na linha colateral: são parentes na linha colateral até o 4º grau as pessoas que advêm de um tronco em comum, sem descenderem uma das outras, que são:

2.1. 1º Grau: na linha colateral não há parentes de primeiro grau,

2.2. 2º Grau: irmãos,

2.3. 3º Grau: tios e sobrinhos;

2.4. 4º Grau: tios-avós, primos e sobrinhos-netos.

B) Parentesco por afinidade: São constituídos com o casamento ou união estável e se limitam aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge. Obs: não há possibilidade de futuro vínculo matrimonial com os parentes por afinidade em linha reta caso haja a dissolução do casamento ou união estável, o mesmo não se aplica aos cunhados.

1. Em linha reta:

1.1. Sogros;

1.2. genro e nora.

2. Em linha colateral: cunhados.

(Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável).



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

40

TABELA DE GRAUS DE PARENTESCO

Formas de parentesco			Graus de parentesco		
			1º Grau	2º Grau	3º Grau
Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	Pais (inclusive madrasta e padrasto)	Avós	Bisavós
		Descendentes	Filhos	Netos	Bisnetos
	Em linha colateral			Irmãos	Tios e sobrinhos (e seus cônjuges)
Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	Sogros (inclusive madrasta e padrasto do cônjuge ou companheiro)	Avós do cônjuge ou companheiro	Bisavós do cônjuge ou companheiro
		Descendentes	Enteados, genros, noras (inclusive do cônjuge ou companheiro)	Netos (exclusivos do cônjuge ou companheiro)	Bisnetos (exclusivos do cônjuge ou companheiro)
	Em linha colateral			Cunhados (irmãos do cônjuge ou companheiro)	Tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro (e seus cônjuges)

Referência: Câmara dos Deputados Federais, Brasil: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/depes/secretariado-parlamentar/diagrama-de-parentesco>

Observando a tabela acima, e considerando o que prevê o projeto de lei que impede aquisição ou locação de imóvel com base no inciso X, do art. 24, da Lei 8.666/93, cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na esfera



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

41

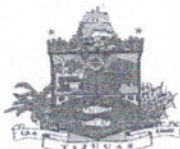
municipal, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado, praticamente inviabilizaria a locação e/ou aquisição de locais estratégicos para a Administração Municipal, já que o projeto engloba todos os cargos comissionados e seus parentes até terceiro grau.

Demonstrado, pois, o óbice que me compele a vetar integralmente o projeto de lei, o que ora faço com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Esperando a compreensão de Vossas Excelências, no sentido de que é nossa obrigação respeitar e cumprir as determinações impostas pela Lei Maior, para que a Administração Municipal possa galgar dentro dos princípios da legalidade, transparência, moralidade, impessoalidade e eficiência, temos a certeza de que os nobres vereadores refletirão da decisão anteriormente tomada quando da aprovação do projeto, e imbuídos do bom senso em favor da legalidade e respeitando a harmonia e a independência dos Poderes Constituídos no Governo Municipal, votarão em favor da permanência do veto.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1. Constituição Federal – Art. 22, inciso XXVII; Art. 30, inciso II; Art. 37, caput; Art. 182 (disponível site: www.planalto.gov.br); 2. Código Civil Brasileiro – Art. 1591 ao 1595; 3. Lei Federal nº 8.666/93 – Art. 9º; arts. 24 e 25 ; 4. Lei Orgânica do Município de Tijucas – art. 65; inciso V, do art. 82; art. 104 (disponível no site: www.leismunicipais.com.br).

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-410/2019

Tijucas (SC), 27 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Veto projeto de lei legislativo nº 062/2019.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos totalmente o projeto de lei legislativo nº 062/2019, que dispõe sobre a proibição do Município de Tijucas adquirir ou alugar imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na esfera municipal, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado, apresentado pela Vereadora Fernanda Melo Bayer, datado de 16 de junho de 2019, aprovado em sessão do dia 07 de novembro de 2019 e protocolado no Executivo em 12 de novembro de 2019, segue anexo mensagem de veto, que demonstra os motivos do veto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

42
recebi
27/11/2019




Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

43

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 000210	Autenticação: 02019/12/03000210
Número / Ano	000210/2019
Data / Horário	03/12/2019 - 09:13:52
Assunto	OFICIO GP-410.2019 - ENCAMINHANDO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 062.2019 (RECEBIDO, EM MÃOS, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA EM 27.11.2019)
Interessado	PRESIDENTE DA CAMARA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	8
Comprovante emitido por	Gustavo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



44

Memorando nº. 109/2019/SELEG

Tijucas/SC, 03 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

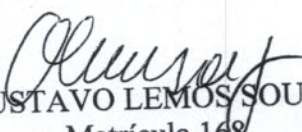
Assunto: **Encaminhamento de Mensagens de Veto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência a mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei 050/2019 e a mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei 062/2019, ambos de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: ____/____/____ HORA: ____:____

NOME:

ASSINATURA: